



Número: **5001375-09.2022.8.13.0400**

Classe: **[INFÂNCIA E JUVENTUDE] PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Mariana**

Última distribuição : **23/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Educação Pré-escolar**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
M. B. D. C. (AUTOR)	
L. S. D. S. (AUTOR)	
M. A. D. S. (AUTOR)	
D. I. D. C. R. D. S. (AUTOR)	
L. M. S. O. (AUTOR)	
T. D. D. S. (AUTOR)	
T. M. B. V. (AUTOR)	
J. H. B. V. (AUTOR)	
H. E. B. V. (AUTOR)	
D. L. M. D. O. S. (AUTOR)	
G. F. B. (AUTOR)	
A. S. S. (AUTOR)	
A. A. M. (AUTOR)	
M. H. S. V. (AUTOR)	
MUNICIPIO DE MARIANA (RÉU/RÉ)	

**Outros participantes**

<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>	
--	--

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9132413123	28/03/2022 19:31	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MARIANA / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Mariana

PROCESSO Nº: 5001375-09.2022.8.13.0400

CLASSE: [INFÂNCIA E JUVENTUDE] PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

ASSUNTO: [Educação Pré-escolar]

AUTOR: M. A. D. S. e outros (13)

RÉU/RÉ: MUNICÍPIO DE MARIANA

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **Miguel Henrique Silva Valério, Antônio Andrade Monteiro, Arthur Soares Siqueira, Gabriel Fontes Batisteli, Daniel Lorenzo Malta de Oliveira Silva, Heloísa Ephigênia Borges Vieira, Jorge Henrique Borges Vieira, Theo Marcelo Borges Vieira, Theo Damasio de Souza, Laura Monik Santos de Oliveira, Darlene Ionara do Carmo Rodrigues da Silva, Murilo Alves de Souza, Lucas Samuel da Silva e Miguel Barbosa da Cruz**, menores impúberes, representados por seus genitores, em face do Município de Mariana (MG), pretendendo a efetivação da matrícula dos requerentes em creches próximas de suas residências, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de fixação de multa diária nos termos do artigo 213, § 2º, do Eca. Não havendo creche próxima da residência das crianças, que seja providenciada outra na rede pública ou privada, assegurando o transporte público regular às crianças.

Sustenta em síntese que, os autores menores impúberes, são integrantes de famílias economicamente vulneráveis, e que contam somente com a rede Municipal de ensino para terem efetivado o seu direito à educação.

Os genitores dos menores procuraram a Defensoria Pública de Mariana, que informaram não ter sido possível efetivar suas matrículas nos estabelecimentos de ensino próximos das respectivas residências, pois o município alega não haver vaga disponível, colocando os menores em lista de espera, sem nenhuma previsão de matrícula.

Aduz que, no intuito de solucionar o conflito de forma extrajudicial, o Defensor Público de Mariana, encaminhou alguns ofícios para a secretaria de educação, contudo obteve-se a mesma resposta repassada pelos genitores, de que não há vagas e é preciso aguardar na lista de espera.



Afirma que as crianças não foram matriculadas em creches em razão de atos normativos infralegais do Município de Mariana, acrescentando documentos que demonstram estarem as citadas crianças em “lista de espera”.

O pedido fundamenta-se na obrigação Constitucional do Estado (lato sensu) em efetivar o direito à educação.

Requer, ao final, a concessão da tutela de urgência para que no prazo de até 72 horas as crianças sejam matriculas em creches e/ou pré-escolas próximas as residências destas.

Juntou documentos.

É o relato do necessário. Decido.

No que tange ao direito propriamente dito, cediço que a educação constitui direito indisponível de todos e dever da Administração Pública e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade, conforme os ditames constitucionais.

O direito à educação se encontra assegurado pelos artigos 208, IV, e 211, §2º, ambos da Constituição da República de 1988, que assim dispõem:

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público é direito público subjetivo.

§2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 211 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensin

( . . . )

§2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda assevera que:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;



II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), no inciso IV do artigo 4º, igualmente assegura o direito à educação em creches e pré-escolas (devendo ser observada a alteração efetuada no texto constitucional pela EC nº 53/2006, que o adequou à nova sistemática da educação básica, que passou a determinar o ingresso no ensino fundamental aos 6 anos de idade, consoante art. 32, caput, da LDB), sendo incumbência do Município oferecer a educação infantil, nos termos do art. 11, V, da Lei nº 9.394/96. Vejamos:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Por sua vez, no âmbito do Município de Mariana (MG), a Lei Orgânica, no tema Educação, assim dispõe:

Art. 128 – É dever do Município promover prioritariamente, diretrizes da educação no âmbito do seu território, com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, de modo a garantir aos seus munícipes:

(&mldr;)

V – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(&mldr;)

Art. 129 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 30% (trinta por cento)



da sua receita orçamentária corrente exclusivamente na manutenção e expansão da rede pública municipal de ensino.

Destarte, não há outra interpretação a ser feita a tais normativos senão que constitui dever da Administração Pública propiciar às crianças, acesso ao atendimento público educacional, de forma que, estando circunscrita ao princípio da legalidade, é seu dever assegurar que tais serviços sejam prestados. É direito público subjetivo da criança, inclusive a de zero a cinco anos, à educação mediante atendimento em creche e pré-escola, bem assim o dever do Estado de criar condições objetivas que permitam, efetivamente, a concretização desse direito ao ensino público e gratuito, ministrado, de preferência, na instituição mais próxima à residência da criança.

Assim, do exame dos mencionados dispositivos da Constituição da República, em consonância com os termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, verifica-se que é assegurado à criança e ao adolescente acesso gratuito à educação em instituição próxima de sua residência.

A alegação de insuficiência de vagas para atendimento da demanda se contrapõe ao direito constitucionalmente assegurado à educação, não se justificando a pretensão do Município de Mariana em escusar-se de cumprir sua obrigação.

Ademais, resta manifesto o perigo de dano aos menores, na medida em que estão submetidos ao risco de não ter o acesso à educação pré-escolar, comprometendo seu desenvolvimento pleno.

Ante todo o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar que o Município de Mariana/MG, proceda à efetivação da matrícula dos requerentes, no prazo de até 10 (dez) dias, em creches e pré-escolas próximas de suas residências, com a ressalva de que não havendo vaga disponível em creches/escolas próximas que seja efetivada a matrícula em creche/escola mais próxima possível, acompanhada do devido transporte escolar.

Fixo multa diária nos termos do artigo 213, § 2º, do ECA em R\$100,00 (cem reais) limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada criança, sem prejuízo de sua majoração se insuficiente para o cumprimento da determinação judicial.

Ressalto que nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 152 do ECA os prazos estabelecidos na referida Lei são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público.

Intime-se o Município pessoalmente através de seu representante legal para dar cumprimento à decisão.

Cite-se para os termos da ação junto ao órgão de representatividade.

Apresentada contestação, vista ao MP.

Após, intimem-se as partes para dizerem se têm provas a produzir, prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MARIANA, data da assinatura eletrônica.

CIRLAINE MARIA GUIMARAES

Juiz(íza) de Direito

Rua Adriana Aparecida Pascoal, s/n, São Cristóvão, MARIANA - MG - CEP: 35425-069

